



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002284-46.2024.8.26.0123/50000, da Comarca de Capão Bonito, em que é embargante MARIA NICE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.458 --

Embargos de Declaração nº 1002284-46.2024.8.26.0123/50000

Embargante: MARIA NICE DE OLIVEIRA

Embargados: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. Acórdão a fls. 161/166 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de MARIA NICE DE OLIVEIRA, ora embargante, interposto da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de produção antecipada de provas, movida contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A., ora embargado.

Embarga tempestivamente a autora, ora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embargante, sustentando a existência de omissão na decisão combatida, ao argumento de que não foram apreciados os documentos acostados, por meio dos quais, restaria comprovado o atendimento, de forma integral, aos requisitos exigidos para a configuração do interesse de agir.

Assevera que, previamente ao ajuizamento da ação, encaminhou notificação ao embargado solicitando os contratos mencionados na exordial, evidenciando, assim, a tentativa de solução extrajudicial do litígio. Ressalta que o próprio ofício juntado aos autos deixa expresso que, na hipótese de ser necessária a cobrança pela documentação requerida, tal fato deveria ser comunicado ao cliente, o que não se verificou no caso concreto.

Afirma que houve resistência do embargado em apresentar os contratos requeridos, destacando que a notificação formal foi entregue em 09/05/2024 e, somente após a inércia da parte adversa, ajuizou-se a presente ação em 27/08/2024.

Requer sejam recebidos e julgados procedentes os presentes embargos, para o fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

I. Não existe no V. Acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou expressamente os argumentos declinados pelo embargante e pelo embargado.

Na verdade, as razões pelas quais foi negado
Embargos de Declaração n. 1002284-46.2024.8.26.0123/50000 – Voto n. 35.458

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provimento ao recurso foram exaustivamente expostas no v. Aresto recorrido.

Ao contrário do quanto sustentado pela embargante, não restou demonstrado o interesse de agir, visto que o pedido administrativo não atendeu aos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJe de 02/02/2015.

No caso concreto, não houve comprovação de que a notificação extrajudicial encaminhada à instituição financeira tenha sido realizada com os documentos essenciais, tais como procuração da solicitante e identificação clara dos contratos pretendidos, de modo a conferir segurança jurídica mínima quanto à legitimidade do pedido e à identidade de quem o formula.

Ademais, a instituição financeira apresentou espontaneamente todos os contratos celebrados com a parte autora, não se verificando resistência injustificada ao pedido, razão pela qual não há falar em arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza do procedimento adotado pela parte autora, conforme corretamente decidido pelo juízo de origem.

Não houve, portanto, nenhum vício no v. Acórdão.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parágrafo único do CPC/2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).